



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 31, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

SESSÃO: 14ª EM 12/02/26

PROCESSO: 22101.001632/2025.51

REQUERENTE: MODA TRYON LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DIFAL – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR – PARECER DA DIVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO PARCIAL** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 7.676,83** (sete mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e três centavos), à título de DIFAL, por **MODA TRYON LTDA, CGF 24.054249-0**.

Foram anexados os documentos (ep 16182048): Requerimento; CNH; Comprovante transmissão GIA-ST; GNRE; Relação de NF-e's; Comprovante de pagamento; e, informação de número de conta corrente.

No pedido a requerente alega que **é empresa situada em São Paulo, realizando operação de venda para consumidor final em Roraima, com apuração do ICMS DIFAL por meio de inscrição de contribuinte, sendo que no mês 12/2024 apurou o valor de R\$ 187,14 e pagou o valor de R\$ 7.863,97.**

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, o qual, em resposta, por meio das Divisões de Substituição Tributária (DISUT) e Trânsito de Mercadorias (DFMT), **opinou pelo deferimento parcial do pedido**, conforme Despachos 61 e 11 (ep 17688637 e 18652294).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 242 (ep 18862598), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS DIFAL recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em detida análise ao pedido, a DISUT e a DFMT, por meio dos Auditores Fiscais competentes, conforme Despachos 61 e 11 (ep 17688637 e 18652294), **opinaram pelo deferimento parcial da restituição, no montante de R\$ 7.662,38**. Em resumo:

DISUT

(...)

Para verificar essa situação, foi feita uma análise das notas fiscais referentes às vendas para Roraima no período de dezembro de 2024. Com isso, foi calculado que o valor do DIFAL (Diferencial de Alíquota) devido ao estado de Roraima é de R\$ 201,59, em virtude de que, em algumas peças, foi considerada a alíquota de 17%, ao invés da correta, que é 20%. Importante destacar que os valores das mercadorias constantes nas notas fiscais, são condizentes com as que constam no site da empresa (<https://tryon-modas.catalog.kyte.site/>), tratando-se de roupas de baixo custo.

Diante desses números, a diferença a favor do contribuinte, ou seja, o valor que poderia ser restituído, seria de R\$ 7.662,38.

Desta forma, após as verificações de praxe, bem como apresentada documentação necessária para análise do pedido, ressalvada a diferença indicada no parecer fiscal, restou comprovado o pedido.

Por todo exposto, com base no art. 68 da Lei 072/1994 e nos pareceres da DISUT e DFMT, voto pelo **deferimento parcial do pedido de restituição**, no montante de **R\$ 7.662,38**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **MODA TRYON LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 13 de fevereiro de 2026.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATTO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 10/04/2026, às 11:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 26/04/2026, às 11:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 07/05/2026, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 07/05/2026, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 11/05/2026, às 11:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 28/05/2026, às 11:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21169934** e o código CRC **4A9A811E**.